

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 117-88.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – PCdoB)
MARISTELA MAFFEI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do recurso especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

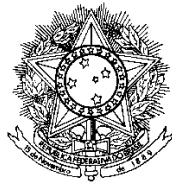
**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

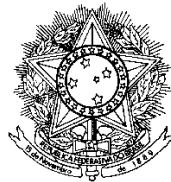
Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 117-88.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – PCdoB)
MARISTELA MAFFEI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Em observância ao despacho da fl. 85, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao recurso especial eleitoral das fls. 68-75, nos termos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – Pcdob) e por MARISTELA MAFFEI contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recursos, para manter a multa imposta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada solidariamente a todos os representados, em razão da veiculação de propaganda em muros de propriedades particulares, com dimensões superiores ao limite de 4m².

Eis a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

*Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.
Pinturas em muros de propriedades particulares, com dimensões acima do limite de 4 m².
Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, com imposição de multa aos ora recorrentes.
Demonstrada, pelo contexto probatório, a realização de propaganda eleitoral em tamanhos superiores ao permitido pela legislação. É presumível o conhecimento prévio em razão da natureza do anúncio e pelas circunstâncias do caso posto.
A fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito.
Interpretação conjunta dos dispositivos contidos nos artigos 17, 20 e 40-B, todos da Lei n. 9.504/97, para estabelecer a responsabilidade pela propaganda divulgada de forma irregular.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado aos recursos.

Os representados COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – Pcdob) e MARISTELA MAFFEI interpuseram recurso especial, alegando que a decisão regional afronta o disposto no art. 37§§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, porque não há fundamento legal para a aplicação da pena de multa, se a propaganda considerada irregular foi removida, como ocorre na hipótese descrita nos autos, devendo ser reservada a aplicação da multa apenas aos casos de descumprimento da ordem judicial que determina a remoção do ilícito. Aduzem violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, assim como transcrevem ementas de julgados do TSE.

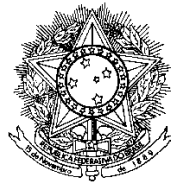
O eminente Desembargador Presidente da Eg. Corte Regional proferiu decisão negando seguimento ao recurso, vazada nas seguintes letras (fls. 77-79):

Inicialmente, verifico que a questão associada à arguida violação aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade não foi discutida pelo acórdão combatido, nem mesmo foi objeto de embargos de declaração, o que constitui óbice ao conhecimento do apelo pela falta do necessário prequestionamento, a teor dos Verbetes nºs. 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, não vislumbro, no r. acórdão, qualquer contrariedade ao art. 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97. Ora, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que esta e. Corte, ante as circunstâncias do caso concreto, analisou, detalhadamente todas as questões necessárias à solução da lide, e, fundamentadamente, decidiu de forma criteriosa e fundamentada pela manutenção da sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação, entendendo que, em se tratando de propaganda eleitoral irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida, ainda que a publicidade seja removida após notificação. Eventual conclusão em sentido contrário, demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs. 07/STJ e 279/STF.

Quanto à aventada divergência jurisprudencial, tenho que não restou evidenciada, no apelo em comento, a similitude fática entre os arestos colacionados como paradigmas - dos quais, gize-se, sequer foram juntados os inteiros teores - e o decisum vergastado que trata de propaganda irregular na forma de pintura em muro de propriedade particular, enquanto que, os acórdãos paradigmas tratam de propaganda sob a forma de manutenção de cavaletes em local público, de uso comum do povo.

Ademais, ressalto que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do c. TSE, o qual decidiu, em casos análogos, que a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa, conforme ementa que transcrevo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Em face de tal decisão os recorrentes interpuseram agravo, argumentando que o recurso especial preencheu os requisitos legais para sua admissão, atacando decisão colegiada por entender que a dupla sanção afronta a Constituição Federal, a legislação eleitoral e a jurisprudência dominante do TSE (fls. 81-83).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões, fl. 86.

Passa-se às contrarrazões do recurso especial, as contrarrazões ao agravo serão apresentadas em apartado.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Colhe-se, no acórdão atacado, que a Eg. Corte Regional adotou entendimento no sentido de que a reparação do bem não elide a aplicação da pena multa, na hipótese de veiculação de propaganda eleitoral com mais de 4m² em bem particular, com infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei das Eleições, como ocorre na espécie.

Mister salientar, de plano, que o entendimento acima exposto encontra guarida na jurisprudência remansosa dessa Eg. Corte Superior, motivo pelo qual merece ser negado seguimento ao recurso especial aviado. Confira-se o seguinte aresto:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

- A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 721507, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, Página 5)

(Grifou-se)

Destarte, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE, é de rigor a aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 83 do STJ, constituindo óbice a subida do recurso. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95). Precedente.

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de que a pretensão tem fundamento no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal não foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1721863, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 29-30)

(grifou-se)

No mais, reporta-se o MPE aos bem lançados fundamentos da decisão denegatória, fls. 77-79, a cujos fundamentos se reporta, a fim de evitar tautologia.

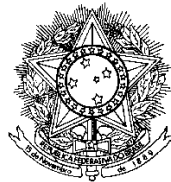
Portanto, o recurso especial não merece ser admitido.

III – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A hipótese descrita nos autos consiste na veiculação de propaganda eleitoral de dimensões superiores ao limite legal de 4 m², consistente em pintura em muros de propriedades particulares. Tal limitação imposta à propaganda feita em bens particulares encontra-se prevista no §2º, sujeitando o infrator à multa prevista no §1º, ambos do art. 37 da Lei das Eleições.

Todos os elementos configuradores da irregularidade acima descrita restaram amplamente expostos no acórdão recorrido. Veja-se o seguinte excerto da fundamentação (com grifos no original):

No mérito, cuida-se de pinturas realizadas em muro de bens particulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A legislação autoriza a realização de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de faixas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e sejam realizadas de forma gratuita e espontânea.

Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

O descumprimento das normas mencionadas sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, cujo teor transcrevo:

Art. 37.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na espécie, a prova dos autos demonstra (fls. 6/7) a realização de propaganda eleitoral nos muros das propriedades particulares da Rua Santos e Dias, números 178 e 515, Vila Mapa, nesta capital, em tamanhos superiores ao permitido pela Lei Eleitoral.

Como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A prova dos autos demonstra que os representados não observaram os requisitos legais para a realização de propaganda, restando incontroverso, pela análise das fotografias juntadas às fls. 06, 07, que a propaganda está em desacordo com a limitação imposta pela norma eleitoral. A despeito de não haver nos autos certificação de suas medidas, mera observação visual permite concluir que as propagandas excedem o tamanho legal, por comparação entre a propaganda e o tamanho do veículo que está na fotografia da fl. 06, e, por comparação entre o muro e o tamanho do imóvel da fotografia à fl. 07 e, ainda, considerando o impacto visual gerado, o que ultrapassa o limite legal de 4m². Portanto, tais propagandas são irregulares, pois conforme dispõe o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro que a fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito, como se extrai do próprio texto legal, o qual não faz tal ressalva e apenas remete à sanção do § 1º. Este é o posicionamento firmado pelo egrégio TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. Não há como se invocar a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a representação diz respeito às eleições de 2008, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que, em seu parágrafo único, determina a imposição da sanção do art. 17, alusiva ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições (infração por propaganda em *outdoor*). Agravo regimental desprovido. (grifei)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11406, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, pág. 17.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único.

Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa . Precedentes.

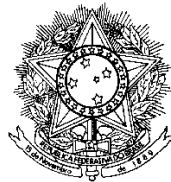
III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido. (grifei)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10420, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 39.)

Ademais, não há como amparar a tese dos recorrentes, de desconhecimento da propaganda irregular veiculada, pois o c. TSE tem posição firme no sentido de a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 não se aplicar às propagandas veiculadas em bem particular. O comando, portanto, veicula a não incidência de multa ante a retirada de propaganda especificamente em relação aos bens públicos.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei.)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57.)

Assim, a prova do conhecimento prévio da existência da propaganda irregular pode não decorrer, como a lógica aponta, exclusivamente da notificação para a respectiva retirada, mas também pelas circunstâncias do caso posto, incluídas aí a própria natureza do anúncio, pois destinado à propagação de uma candidatura.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade irregular. Fixação de sanção pecuniária.

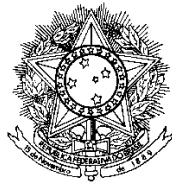
Preliminares de ilegitimidade e de perda de objeto da ação afastadas. O prazo final para ajuizamento de representação por publicidade irregular é a data da eleição. Legitimidade ativa do Ministério Público constitucionalmente reconhecida. Mantida a responsabilidade solidária entre a agremiação partidária e o candidato.

Jurisprudência consolidada no sentido de configurar propaganda irregular mediante *outdoor* a justaposição de cartazes cuja dimensão exceda o limite previsto na legislação por caracterizar forte apelo visual. **Presumível o prévio conhecimento em razão da natureza do anúncio.**

A remoção do ilícito de bem particular, ainda que imediata, não elide a aplicação da multa. Caráter abusivo da publicidade.

Provimento negado. (Rp 633073, TRE/RS, Relator Des. Francisco José Moesch, julgado em 19/11/2010.)

Ainda quanto à responsabilidade do candidato e respectivo partido, é preciso registrar que os artigos 17 e 20 da Lei n. 9.504/97 estabelecem que esses agentes respondem pela administração financeira da campanha, “aí incluída a propaganda eleitoral”, conformedoutrina Olivar Coneglian (Propaganda Eleitoral, 10ª ed., 2010, p. 88), de forma que, por disposição legal, ficam obrigados a orientar e supervisionar a confecção e divulgação de toda a sua propaganda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consonância com essa obrigação legal deve ser interpretado o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece a responsabilidade do candidato pelo ilícito “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Segue o texto legal:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

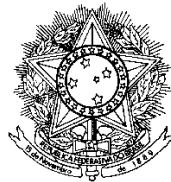
Interpretando-se conjuntamente os dispositivos acima mencionados, não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível, permite que a propaganda seja divulgada de forma irregular. Por isso, as peculiaridades reveladoras do prévio conhecimento do candidato são as mais amplas possíveis, bastando que indiquem a possibilidade de o candidato ter evitado a sua irregular divulgação para ser responsabilizado pela ilegalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A *OUTDOOR*. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).
2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: 05/10/2007.)

Assim, tratando-se de bem particular e sendo verificada a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, de acordo com a orientação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima exposta, a sua remoção após notificação judicial não elimina a fixação da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, de acordo com entendimento firmado na jurisprudência.

No atinente ao valor da multa imposta, considero adequado o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando ser a primeira infração dessa natureza contra os representados, conforme apontado na sentença.

Como se vê, restaram demonstradas, de forma indubitosa, as dimensões da propaganda eleitoral, pintura em muro particular, superiores aos quatro metros quadrados autorizados pela legislação eleitoral, atraindo a aplicação da multa aos infratores.

Por tais fundamentos, o recurso não merece provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\n6lvotipi55nsds5nful_11788_2012_147_130227161925.odt

Software